

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1486/83 - PROC. DRECAP-3 nº 3881/83
INTERESSADO : CATARINA QUEVEDO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel
PARECER CEE Nº 2033/84 - CEPG - Aprovado em 12/ 12 /84

1. HISTÓRICO

Catarina Quevedo da Silva Santos, filha de Arnaldo da Silva Santos e Maria Quevedo da Silva Santos, nascida em 29 de outubro de 1956, em Macau, Portugal, solicitou o reconhecimento de estudos realizados no exterior à direção do Colégio Radial, de São Paulo. Declarou ter freqüentado quatro séries da escola primária em Macau, Portugal, mais duas séries da escola preparatória em Lisboa, no mesmo país, encaminhando-se em seguida para a Escola Comercial Ferreira Borges, de Lisboa, onde freqüentou as 1ª, 2ª e 3ª séries. Juntou ao pedido o diploma de conclusão do Curso Geral de Administração e Comércio da Escola Comercial Ferreira Borges, de Lisboa, não tendo, porém, fornecido o histórico escolar dos estudos então realizados. Encontra-se, também, no Processo, uma DECLARAÇÃO exarada pelo Consulado Geral de Portugal em São Paulo, registrando as seguintes informações:

1. O Diploma do Curso Geral de Administração e Comércio tem validade plena.

2. De acordo com o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal (artigo XIV), o diploma emitido pela Escola Comercial Ferreira Borges, em 27 de setembro de 1974, confere à interessada habilitação "para o exercício das funções ligadas à atividade contabilística, nos dois países...".

3. O curso freqüentado por CATARINA QUEVEDO DA SILVA é referente "ao ensino técnico profissional que tem equivalência ao 5º ano dos Liceus"

4. O Consulado considerou os estudos concluídos pela interessada como correspondentes, no Brasil, ao 1º ano completo do Curso de 2º Grau (Grifo nosso).

Conforme ressaltou a ~~ara~~ Diretora do Colégio Radial, a irregularidade observada na vida escolar da interessada decorre da inobservância da Deliberação CEE 17/80 e da Portaria COGSP de 7/1/81.

2. APRECIÇÃO

CATARINA QUEVEDO DA SILVA SANTOS solicitou o reconhecimento de estudos realizados em Portugal, na Escola Comercial Ferreira Borges, de Lisboa, comprovando a obtenção do Diploma de conclusão do curso, não tendo, porém, juntado o histórico escolar dos

A sra. Supervisora de Ensino da 17ª DE anotou também a falta do visto da autoridade consular brasileira na documentação apresentada pela interessada.

Em sua manifestação, a sra. Supervisora de Ensino da 17ª D. E. considerou que "a análise da escolaridade da a luna conduz à conclusão de que a solicitação de matrícula na 1ª série do 2º grau pode ser atendida" (fls. 7 do Processo DRECAP-3, Processo 3.881/83). Deve-se observar a este respeito que o Consulado Geral de Portugal em São Paulo considerou os estudos concluídos pela interessada como equivalentes, no Brasil, ao primeiro ano completo dos estudos de 2º grau. E, neste caso, ao matricular-se, em 1983, na 1ª série do curso de 2º grau, embora os estudos realizados anteriormente em Lisboa a habilitassem a requerer matrícula na segunda série desse grau do ensino, a intersada obrigou-se a realizar seus estudos de 2º grau integralmente, nos termos da legislação brasileira. Considerando o Acordo Cultural firmado entre Brasil e Portugal, atendendo às manifestações da sra. Supervisora de Ensino da 17ª DE e tendo em vista as orientações já adotadas neste Colegiado em casos similares, como atestam os Pareceres nos 1.118/79 e 930/82, dos nobres Conselheiros Bahij Amin Aur e João Baptista Salles da Silva, parece-me que deve ser reconhecida a equivalência dos estudos realizados por Catarina Quevedo da Silva Santos, em Portugal aos estudos aqui realizados em nível de 1º grau. Nestes termos, pode ser convalidada sua matrícula na 1ª série do curso de 2º grau, no Colégio Radial, em 1983, bem como os atos escolares que praticou posteriormente.

3. CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto, os estudos realizados, em Portugal, pela aluna Catarina Quevedo da Silva Santos são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau no Brasil. Convalida-se, assim, sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau, no Colégio Radial, em 1983. Ficam igualmente convalidados os atos escolares que praticou subsequentemente.

São Paulo, 16 de outubro de 1984

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

RELATOR

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pa
recer o Voto do Relator.

Presentes os no**mes** Conselheiros: Bahij Amin Aur, Ce-
cília vasconcellos L. Guaraná, Dermeval Saviani, Sólton Borges dos
Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Celso de Rui Beisiegel e
Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31
de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-
dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ter-
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1984.

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência.